



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Carazinho**

Rua Bento Gonçalves, 151 - Bairro: Vargas - CEP: 99500000 - Fone: (54) 304-69878 - Email:
frcarazinh3vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N° 5003108-60.2023.8.21.0009/RS

AUTOR: JARRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP

DESPACHO/DECISÃO

JARRÉ ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, devidamente qualificada na exordial, ajuizou pedido de Recuperação Judicial. Em síntese, aduziu sobre os motivos pelos quais entraram em crise econômico-financeira, sustentando a necessidade de uso do regime recuperacional. Discorreu acerca da situação patrimonial e da possibilidade de reversão do quadro, explicitando, ainda, o cumprimento dos requisitos elencados na Lei nº 11.101/05. Por fim, requereu o deferimento do processamento da recuperação judicial e a concessão de tutela de urgência, para determinar a baixa das anotações em órgãos de proteção ao crédito de dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial (SPC, SERASA, CADIN e SISBACEN), referindo que essas restrições impedem a empresa de obter insumos junto a fornecedores, prejudicando o desenvolvimento da atividade fim. Juntou documentos.

Determinada a emenda à inicial (**Despacho/decisão 1**), esta foi atendida (**Petição 1**).

Foi deferida a AJG à parte autora e nomeado perito para realização de perícia prévia acerca da situação das empresas requerentes (**Despacho/decisão 1**), tendo o laudo sido apresentado em Ev21 (**Laudo 2**).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Passo à análise.

Inicialmente, em análise ao documentos trazidos ao Ev8 (**Outros 3**), verifica-se a alteração do nome empresarial da demandante, para EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RJ LTDA, de modo que se mostra necessária a retificação do polo ativo da presente ação.

Ao cartório para a retificação do polo ativo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Carazinho

No mais, passo à análise do pedido de processamento da recuperação judicial.

O pedido de recuperação judicial da empresa Jarré Engenharia (ora Empreendimentos Imobiliários RJ) se mostra devidamente instruído, conforme disposto no art. 51 da Lei 11.101/2005, tendo a devedora e o perito apontado a existência de um passivo no montante de R\$ 14.262.851,55.

Do exame da documentação apresentada pelo requerente, verifica-se o cumprimento dos requisitos a que alude o art. 51 da Lei nº 11.101/05, ficando comprovada, ainda, a ausência dos impedimentos estabelecidos no art. 48 do referido diploma legal.

Insta destacar que, nesta fase concursal, o Juízo deve se atter tão somente à crise informada pela sociedade empresária, aos requisitos legais do art. 51 e aos impedimentos para o processamento da recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 da LRF, os quais foram cumpridos no presente caso.

Ressalta-se que compete aos credores das devedoras exercerem a fiscalização sobre estas e auxiliarem na verificação da sua situação econômico-financeira, cabendo salientar sobre o papel da assembleia-geral de credores, que decidirá quanto à aprovação do plano ou a sua rejeição, para a posterior concessão da recuperação judicial.

Assim, atendidos os requisitos, cabível o processamento de sua recuperação judicial.

Com relação ao pedido liminar, passo à análise.

A Lei 11.101/05 prevê expressamente a possibilidade de antecipação dos efeitos da recuperação judicial, caso os requisitos do art. 300 do CPC estejam presentes. Veja-se:

Art. 6º (...)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Carazinho

E o art. 300 do CPC, por sua vez, estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em comento, embora demonstrada a situação financeira precária da empresa e a existência de restrições junto à SERASA (**Outros 32**), não é caso de deferimento do pedido. O processamento da recuperação judicial não tem o condão de afastar as dívidas existentes, pois a empresa permanece em situação de inadimplência.

A novação dos créditos - e eventual possibilidade de levantamento das restrições em comento - ocorre somente após a aprovação do plano de recuperação pelos credores e a sua homologação, quando a situação poderá ser novamente avaliada.

Cabível apontar que a Lei nº 11.101/2005 tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da empresa devedora, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47).

E os apontamentos realizados na petição inicial não permitem concluir que, caso não deferidos os pedidos, a manutenção da empresa estaria inviabilizada, motivo pelo qual **vai indeferido o pedido de levantamento de restrições e suspensão dos protestos lavrados.**

Ante o exposto, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial** de JARRÉ ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (atual **EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RJ LTDA**), sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 01.101.822/0001-21, determinando e esclarecendo o que se segue:

(a) nomeio Administradora Judicial a sociedade **Brizola e Japur** (e-mail: [contato@preservaçaoodeempresas.com.br](mailto: contato@preservaçaoodeempresas.com.br));

(b) determino à devedora que apresente, mensalmente, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, sob pena de destituição dos seus administradores, *ex vi* do disposto no inc. IV do artigo 52 da LRF, devendo haver autuação em apartado dos documentos, com cadastramento de incidente próprio; **a recuperanda deve apresentar, ainda, no prazo de 15 dias:**



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Carazinho**

b.1. os negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49, da LRF;

b.2. relatório detalhado do passivo fiscal;

b.3. esclarecimentos acerca da existência ou não de patrimônio de afetação, acostando a documentação pertinente, como cópia atualizada de todas as matrículas imobiliárias

b.4. esclarecimentos acerca do escopo de atuação e relação que detém com a empresa JARRÉ GESTÃO EMPRESARIAL LTDA (CNPJ nº 43.235.534/0001-00);

(c) comuniquem-se às Fazendas Públicas (Federal, Estadual e Municipal) quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação;

(d) oficie-se à JUCISRS para que seja adotada a providência mencionada no parágrafo único do art. 69 da LRF, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020;

(e) expeça-se e publique-se o edital a que se refere o §1º do artigo 52 da Lei 11.101/05, solicitando-se à recuperanda, previamente, a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores em formato de texto, com os valores atualizados e a classificação de cada crédito.

(f) os credores terão o prazo de 15 dias para apresentarem suas habilitações de crédito ou divergências quanto aos relacionados diretamente à Administradora Judicial, na forma do §1º do artigo 7º da Lei de Quebras. Os credores, ainda, terão o prazo de 30 dias para manifestarem objeções ao plano de recuperação das devedoras, contado o prazo a partir da publicação do edital de que trata o §2º do artigo 7º da LRF, ou de acordo com o parágrafo único do artigo 55 do mesmo diploma legal.

Os credores deverão utilizar, preferencialmente, o e-mail [contato@preservacaodeempresas.com.br](mailto: contato@preservacaodeempresas.com.br) ou o site www.brizolaejapur.com.br para envio de suas habilitações ou divergências durante a fase extrajudicial de verificação de créditos.

(g) o plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 dias, sob pena de decretação da falência.



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Carazinho**

(h) solicito à Administração Judicial que apresente calendário processual contendo as datas e previsões dos atos processuais a serem realizados no processo Recuperacional.

Determino o **levantamento do sigilo do presente feito** cadastrado pela requerente, ante a inexistência de previsão legal e pela necessidade de publicidade exigida em processos desta natureza.

Agendada a intimação eletrônica das partes.

Cadastre-se e intime-se o MP para que manifeste ser caso ou não de intervenção.

Encaminhe-se pagamento do Administrador Judicial ao TJRS, consoante decisão do Ev11 (**Despacho/decisão 1**).

Cumpra-se, com urgência

Documento assinado eletronicamente por **MARCIO CESAR SFREDO MONTEIRO, Juiz de Direito**, em 13/7/2023, às 18:30:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10042084790v10** e o código CRC **511665a9**.

5003108-60.2023.8.21.0009

10042084790 .V10